

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO PENAL 153 - CE  
(1999.81.00.019604-9/01)

AUTOR : JUSTICA PUBLICA  
RÉU : MARCONI DE MATOS  
ADV/PROC : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO  
PROC. ORIGINÁRIO : 12A VARA DE FORTALEZA (1999.81.00.019604-9)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.628/2002. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-DETENTORES DE CARGOS PÚBLICOS.

1. Tratando-se de ex-prefeito, processado por infração ao disposto no artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, a competência para o processamento do feito é da segunda instância do Poder Judiciário, consoante estabelece a Lei nº 10.628/2002.

2. A alegada inconstitucionalidade da legislação que fixou a competência por prerrogativa de função aplicável ao presente caso, não foi vislumbrada, *a priori*, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Incidente que se rejeita.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitou o incidente, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de outubro de 2003.  
(data do julgamento)



Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**Incidente de Inconstitucionalidade na  
Ação Penal nº 153 CE (1999.81.00.019604-9)**

Autor : Justiça Pública  
Réu : Marconi de Matos  
Advogados : Adriano Ferreira Gomes Silva e outro  
Relator : Desembargador Federal Lázaro Guimarães

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):** O Sr. Marconi de Matos, ex-prefeito de Quixelô, município do Ceará, foi denunciado perante a primeira instância da Justiça Federal pelo ilícito do artigo 1º, VII, do Decreto-lei 201/67, por não ter prestado contas de verba conveniada com a União, para a aplicação no programa de merenda escolar.

Recebida a denúncia no primeiro grau de jurisdição, foi apresentada a defesa preliminar, ouvido o réu e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa. No entanto, com o advento da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, o Juiz *a quo* declinou da competência, enviando os autos para esta Corte.

Às fls. 428/431, a Procuradoria Regional da República requereu que seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade da referida lei, posto que entende que somente a Constituição poderia estabelecer os casos de foro privilegiado, padecendo a lei em questão de inconstitucionalidade formal e material.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Lázaro Guimarães', with a long, sweeping flourish extending to the right.

Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**Incidente de Inconstitucionalidade na  
Ação Penal nº 153 CE (1999.81.00.019604-9)**

Autor : Justiça Pública  
Réu : Marconi de Matos  
Advogados : Adriano Ferreira Gomes Silva e outro  
Relator : Desembargador Federal Lázaro Guimarães

V O T O

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.628/2002. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EX-DETTENTORES DE CARGOS PÚBLICOS.**

1. Tratando-se de ex-prefeito, processado por infração ao disposto no artigo 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, a competência para o processamento do feito é da segunda instância do Poder Judiciário, consoante estabelece a Lei nº 10.628/2002.
2. A alegada inconstitucionalidade da legislação que fixou a competência por prerrogativa de função aplicável ao presente caso, não foi vislumbrada, a priori, pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Incidente que se rejeita.

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES (RELATOR):** A despeito da argumentação trazida aos autos pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2797-2, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, não vislumbrou razão para a suspensão da eficácia da referida lei. Leia-se:

*“Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, tendo por objeto a Lei nº 10628, de 24.12.2002, cujo texto se acha à fl. 028. Sustenta a Autora, inicialmente, a sua legitimidade para as ações da espécie, visto que, por efeito da alteração sofrida por seus estatutos, passou a contar com quadro social integrado exclusivamente por membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, a exemplo do que aconteceu com a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB. Sustentou, por igual, a presença do requisito da pertinência temática, dado tratar-se, no caso, de normas relativas à competência jurisdicional, versando, conseqüentemente, as atribuições do Ministério Público, como órgão que tem a função de promover a ação penal pública. Quanto ao mérito, disse que, ao acrescentar os §§ 001º e 002º ao art. 084 do CPP, o legislador, no primeiro caso, arvorou-se em intérprete da Constituição, dando-lhe, no ponto, exegese divergente da assentada pelo STF, que levou ao cancelamento da Súmula 394; e, no segundo, acrescentou mais uma competência originária ao rol exaustivo de competências da*

W

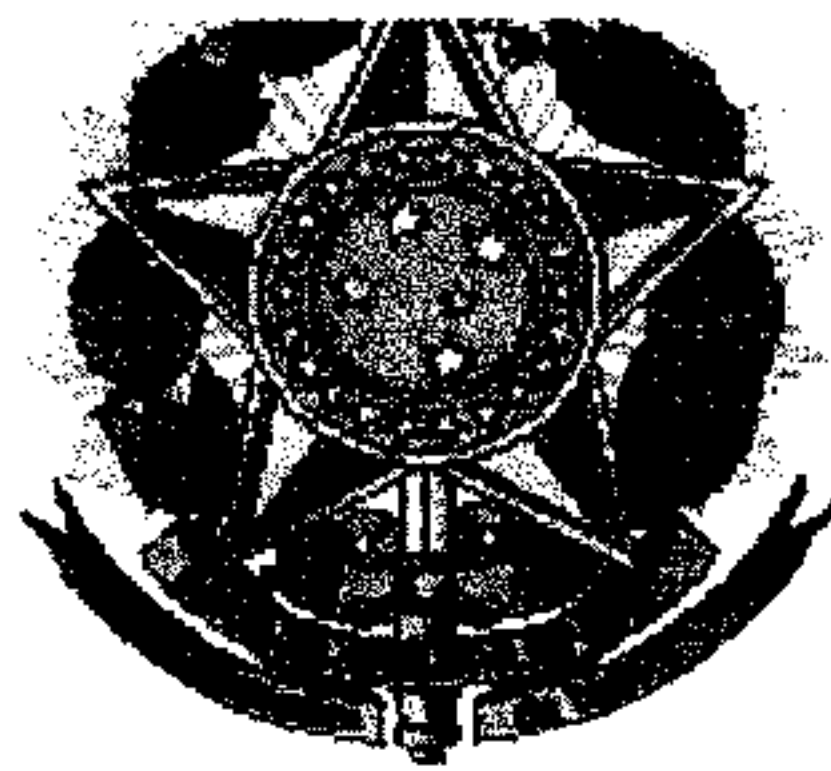


PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

*cada tribunal: ofendendo, por essa forma, os artigos 102, 001; 105, 001; 108, 001 e 125, § 001º, da Constituição. O pedido foi no sentido da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, ao qual se juntou requerimento de suspensão cautelar de sua eficácia, para que não se instaure a insegurança jurídica; não resulte prejudicado o julgamento da Reclamação nº 2168, em que se discute questão análoga; e não ocorra a remessa imediata, para os tribunais, de milhares de ações em andamento perante a Justiça de primeira instância. Anteciparam-se à requisição de informações a Presidência da República e a Advocacia-Geral da União que, após argüir a ilegitimidade da Autora para ajuizar ação da espécie, por tratar-se de associação integrada, a um só tempo, por pessoas físicas e associações; e a ausência do requisito da pertinência temática - alegações que, a um primeiro juízo prelibatório, se revelam improcedentes -, sustentam, em resumo, que as normas impugnadas não introduzem competência adicional alguma às constitucionalmente previstas para os Tribunais, cuidando-se de mera explicitação do sentido e alcance de tais competências, observado o princípio da hermenêutica constitucional da máxima efetividade das normas constitucionais, sem nada lhe acrescentar. Por fim, sustentam a necessidade de processamento da ação pelo rito do art. 012 da Lei nº 9868/99, para o fim de solução pronta e definitiva da relevante questão constitucional suscitada, providência que terá por efeito a dispensa da medida liminar, que foi pleiteada como meio de obviar a paralisação processual das ações em curso perante os juízos de primeiro grau como consequência de remessa dos respectivos autos aos Tribunais considerados competentes, quando, na verdade, tal paralisação configura exatamente o provimento acautelatório adequado à espécie, considerado que o periculum in mora, no caso, reside justamente no julgamento precipitado de tais ações por juízes que poderão vir a ser declarados incompetentes pelo STF, o que, no caso das ações de improbidade, poderá ocorrer com a conclusão do julgamento da Reclamação nº 2138, em que os cinco primeiros votos colhidos apontam para esse resultado. Na verdade, não está a depender da medida liminar pleiteada a conclusão do julgamento da Reclamação nº 2138, nem tampouco pode ser considerada razão suficiente para a suspensão da eficácia da lei impugnada a provável remessa de milhares de ações da espécie para os diversos tribunais, com a interrupção de seu processamento, se não é outra a medida que está a recomendar-se, enquanto a relevante questão constitucional não é dirimida pelo STF. Ante tais considerações, indefiro a providência cautelar requerida. Cumpra-se o despacho de fl., requisitando-se informações ao Congresso Nacional e colhendo-se, a seguir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, de molde a que, sem maiores delongas, possa a presente ação ser apreciada e julgada pelo Plenário. Publique-se. Brasília, 07 de janeiro de 2003."*

Na esteira desse pronunciamento, o Pleno desta Corte, por unanimidade, decidiu, em Questão de Ordem no Inquérito Policial nº 686-AL, firmar a competência desta instância para o caso que se cuida, em acórdão assim ementado:

A handwritten signature or mark, possibly a checkmark or initials, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE FIGURA COMO INVESTIGADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE APROPRIAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS EX-PREFEITA DE MUNICÍPIO QUE À ÉPOCA FIRMARA CONVÊNIO COM O FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 84, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.628, DE 2002, ATÉ AGORA TIDA POR CONSTITUCIONAL CONFORME ENTENDIMENTO DO RELATOR DAS ADIN'S 2797 E 2860, NAS QUAIS FOI NEGADO O PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DESSE DISPOSITIVO ORA ATACADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE NESTA INSTÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NO SENTIDO DE FIRMAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, SALVO EVENTUAL DELIBERAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO MÉRITO DAS REFERIDAS ADIN'S.*

Assim, o trâmite processual perante esta Corte Regional, está fundamentado em lei vigente e concorde com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Plenário desta Corte Regional.

Por essas razões, rejeito o incidente.

É como voto.

  
Desembargador Federal Lázaro Guimarães  
Relator